

São Paulo 20 de março de 2013

Ao Departamento de Serviços Técnicos

Sr. Aristides Fernandes Filho

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço nº ASE/LT/5009/01/2010

SOS Máquinas Assessoria Industrial Ltda

Parecer nº 48/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro aditamento ao Contrato de Prestação de Serviço nº ASE/LT/5009/01/2010, celebrado 09 de abril de 2010, que formalizou a contratação da empresa SOS Máquinas Assessoria Industrial Ltda., para a prestação de serviço de manutenção dos sistemas de proteção e medição de energia da EMAE.

O Departamento de Serviços Técnicos apresenta a seguinte justificativa para a prorrogação do prazo estabelecido em 12 (doze) meses:

O Departamento de Serviços Técnicos é responsável pela manutenção dos Sistemas de Proteção e Medição das Usinas da EMAE.

O motivo que leva a solicitação dessa prorrogação de prazo se deve a natureza construtiva das Usinas e Estações da EMAE, as quais requerem constantes serviços de manutenção e calibragem dos seus equipamentos e instrumentos, envolvendo a realização de atividades, para as quais não possuímos profissionais habilitados em nosso quadro, condição que torna imprescindível a utilização dos serviços contratados. As atividades envolvidas na manutenção dos seus equipamentos e instrumentos são as seguintes: Inspeções, manutenções preventivas e corretivas, calibrações e parametrização dos equipamentos e instrumentos das usinas e estações envolvidas.

Cabe ressaltar, ainda que a prorrogação deste contrato em 12 (doze) meses é considerada vantajosa para a EMAE, tendo em vista que, após as tratativas realizadas com a empresa contratada, a mesma concordou em reduzir em 20% os valores unitários da planilha de quantidades e preços do contrato original, cujo desembolso mensal, atualmente é de R\$ 27.746,78 (vinte e sete mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), e passará para R\$ 22.198,90 (vinte e dois mil cento e noventa e oito reais e noventa centavos).

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de realizar o primeiro instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviços nº ASE/LT/5009/01/2010, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/LT/5009/01/2010 ficará prorrogado por mais 12 (doze) meses, passando dos atuais 36 (trinta e seis) meses para 48 (quarenta e oito) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (sem destaques no original)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses desde que o objeto contratual seja a prestação de serviços executados de forma contínua e que o preço

oferecido e as demais condições do aditamento sejam vantajosos para a Administração, quando cotejados com as condições de eventual processo licitatório com a mesma finalidade.

Diante da documentação que nos foi remetida, verifica-se que o objeto do Contrato Administrativo nº ASE/LT/5009/01/2010 consiste na constante prestação de serviços de manutenção dos sistemas de proteção e medição de energia, os quais são imprescindíveis para o regular funcionamento dos sistemas de proteção e medição de energia nas usinas Henry Borden, Pedreira, Traição, Rasgão e Porto Góes, por outro prisma, a empresa contratada concedeu o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor mensal do contrato.

Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹ conclui que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Do excerto, extrai-se que o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, considerando-as como sendo aquelas representadas por serviços destinados a atender às necessidades permanentes da Administração, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Com efeito, em face da situação acima narrada, reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/LT/5009/01/2010, tendo em vista que os serviços em questão se

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 726.

afigram essenciais e não devem sofrer solução de continuidade, de modo a evitar problemas na operação das usinas e estações da EMAE.

Por oportuno, importante a realização de pesquisa de mercado, caso não tenha sido ultimada, para verificar a viabilidade da proposta apresentada, assegurando, assim, a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme expressa manifestação nos julgados abaixo, proferidos pelo Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, *in verbis*:

(...)

1.5.1.2. adotar providências no sentido de juntar pesquisas de preços, quando das prorrogações contratuais, para fundamentar as justificativas de manutenção dos contratos vigentes como opção mais vantajosa para a Administração Pública, conforme especificam os artigos 57, § 2º, e 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações; (...)" (AC-4469-30/09-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Valmir Campelo, de 01/09/09).

(...)

1.5.1.6. somente proceda à prorrogação de contratos de serviços contínuos quando comprovada ser vantajosa para a Administração, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, conforme preceitua o art. 3º c/c o 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93." (AC-1084-08/09-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Valmir Campelo, de 24/03/09).

(...)

1.3.8. nas alterações e prorrogações de contratos, cumpra fielmente as normas legais, com especial atenção à realização de pesquisa de mercado, para que a prorrogação do contrato assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para Administração, conforme o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

1.3.9. quando da realização de pesquisa de mercado, defina com maior precisão o serviço a ser contratado, informando às empresas consultadas a sua correta descrição, evitando, com isso, diferenças significativas entre o

resultado da pesquisa e o real valor do serviço; (AC-2901-33/07-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Marcos Bemquerer, de 25/09/07.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº ASE/LT/5009/01/2010, por mais 12 (doze) meses.

É o parecer.

Atenciosamente,



Rogério Alves Pereira

OAB/SP 293.221

De acordo.



Pedro Eduardo Fernandes Brito

Gerente do Departamento Jurídico